

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.462/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000212914-52
Recurso de Revisão: 40.060138006-84
Recorrente: Elmo Calçados S/A
IE: 062013554.68-33
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatadas, mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso II do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto, nos exercícios de 2011 e 2012, em decorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às entradas desacobertas, exigiu-se apenas a multa isolada do dispositivo legal acima.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.627/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 173/177. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Guilherme Henrique Baeta da Costa que o julgavam improcedente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 237/243,

acompanhado dos documentos e mídia eletrônica de fls. 247/251, requerendo, ao final, que seja admitida a juntada dos documentos e mídia eletrônica apresentados e reformada a decisão recorrida e reconhecida a nulidade do lançamento.

Em sessão realizada na data de 03/06/15, a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conheceu do Recurso de Revisão e, ainda, em preliminar, por maioria de votos, deliberou em abrir vista à Fiscalização para que se manifestasse acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 248 e 249 e CD de fls. 251. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e José Luiz Drumond, que julgavam desnecessário o procedimento.

Atendendo a deliberação da Câmara Especial, a Fiscalização manifesta-se às fls. 255/258, reiterando que seja mantida a decisão da 3ª Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Da Preliminar de Admissibilidade do Recurso

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

A Recorrente retorna com a tese de nulidade do Auto de Infração sob o argumento de haver diversas inconsistências no levantamento quantitativo em decorrência de ter sido realizado com base em agrupamento de produtos.

No entanto, não há nenhuma razoabilidade na tese defendida pela Recorrente, na medida em que há no Auto de Infração todos os requisitos exigidos na legislação tributária atinentes ao lançamento de ofício.

Ademais, como bem observado no acórdão recorrido, a questão do levantamento quantitativo, com o agrupamento dos produtos efetuados pela Fiscalização, em face da inobservância pela Autuada, ora Recorrente, das disposições da legislação tributária, diz respeito ao mérito do lançamento e como tal será apreciado na sequência.

Dessa forma, mantêm-se a rejeição da preliminar de nulidade novamente arguida pela Recorrente.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2011 e 2012, pelo que se exige ICMS, Multa de

Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A Recorrente, em seu Recurso de Revisão, requer que seja declarado nulo ou cancelado o Auto de Infração sob os argumentos de que o agrupamento dos produtos efetuados pela Fiscalização com a adoção do código com 05 (cinco) dígitos, ao invés de 10 (dez), gerou incerteza no levantamento quantitativo e, ainda, que a apuração do estoque final de produtos realizada pela “Consultoria Mendes Brasil” apontou grandes divergências nas quantidades dos produtos lançadas no levantamento quantitativo.

A primeira questão trazida pela Recorrente, agrupamento dos produtos com a adoção dos códigos com 05 (cinco) dígitos, foi exaustivamente tratada no acórdão recorrido, pelo que se adota os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, com os acréscimos necessários.

Inicialmente, cabe esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico,

verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe que houve saída desacobertada de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Nesse contexto, cabe à Autuada, ora Recorrente, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que a Fiscalização, caso os acate, promova as devidas correções, o que, de fato, ocorreu no momento da Impugnação para as notas fiscais emitidas por “A. Grings S/A”, cujos produtos nelas constantes foram excluídos do agrupamento 06 do levantamento quantitativo, tendo a Fiscalização promovido a retificação do lançamento, fls. 173/177.

Os Anexos de I a V do Auto de Infração, fls. 10/55, explicam, detalhadamente, todo o procedimento fiscal utilizado para elaboração do levantamento quantitativo e, às fls. 174/176, novas planilhas e demonstrativo do crédito tributário elaborados após rerratificação do crédito tributário pela Fiscalização.

Às fls. 126/134, consta o laudo técnico apresentado pela Autuada, ora Recorrente, que também foi considerado para fins de análise do trabalho fiscal, tanto pela Fiscalização quanto pela Câmara *a quo*.

Nesse processo, foram inúmeras as ponderações e apontamentos feitos pela Defesa da Autuada, ora Recorrente, sendo todos eles detidamente analisados, resultando, inclusive, em reformulação do crédito tributário.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em dois momentos distintos, determinou medidas de saneamento com vistas a esclarecer pontos controversos, além de permitir a juntada de laudo técnico produzido pela Impugnante, ora Recorrente.

O Laudo Técnico de Levantamento Quantitativo por Agrupamento de Códigos Raiz de Produtos, fls. 126/134, segundo a Impugnante, ora Recorrente, atesta os equívocos incorridos pela Fiscalização e, também, a inexistência de operações de saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Observe-se que o laudo em questão, produzido pela Mendes Brasil Consultoria Ltda, também foi feito com base em agrupamento de mercadorias pela descrição, com redução do tamanho do código de 10 para 6 dígitos, visando padronizá-lo pela raiz, permanecendo com a primeira descrição a exemplo de “159680” e “ACCET II GR COB”.

Com relação ao critério de reduzir os códigos à raiz, passando-os de 10 dígitos para 6, registre-se que nem todos os códigos de produto têm 10 dígitos como demonstra a relação de fls. 19/27. E, de qualquer forma, representa uma mudança do critério utilizado no levantamento fiscal, o que não é razoável, especialmente porque não há qualquer incorreção no método adotado pela Fiscalização.

O critério utilizado no Laudo, contudo, vem demonstrar que, diante da forma de registro e escrituração das mercadorias adotada pela Autuada, ora Recorrente, é mesmo inviável a realização de levantamento quantitativo sem agrupamento das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro aspecto a se observar, diz respeito ao fato de que os demonstrativos de fls. 128/133 não trazem todos os agrupamentos do levantamento fiscal e não estão acompanhados da relação dos documentos, razão pela qual não podem ser utilizados como contraponto ao trabalho fiscal.

A Fiscalização, em sua manifestação (fls. 218/220), trata, a título de exemplo, do agrupamento que contém os mesmos códigos do agrupamento “02-Calçados Parisi” e demonstra, de maneira conclusiva, que os agrupamentos constantes do Laudo são incoerentes, pois não foram observados rigorosamente códigos, fornecedores ou descrição de mercadorias e que as quantidades utilizadas também estão incorretas.

Fácil ver que o levantamento apresentado pela Autuada, ora Recorrente, não é nem mesmo coerente com os critérios que defende. Era de se esperar a apresentação de agrupamento pela raiz, ou seja, os códigos agrupados deveriam ter em comum pelo menos a raiz, que são os 6 primeiros números do código como explicado no laudo. E nem ao menos foram agrupados mesmos tipos de mercadorias oriundas de um mesmo fornecedor.

No caso, foram agrupadas meias adquiridas de Comércio e Indústria Calcemeias Ltda, com calçados adquiridos de Rimenez Peixoto da Costa e havaianas só computadas nas saídas.

Quanto ao critério da descrição, também não foi seguido no caso já que agrupou “Pari”, “Parisi” e “Havaianas”.

E mais, mesmo deixando de lado a incoerência dos códigos, fornecedores e descrições, as quantidades do que foi agrupado não estão corretas. O estoque final não é igual a zero. Constam do inventário mais de 3.000 (três mil) pares dos itens agrupados.

Constatado pela análise de um único agrupamento que há falta de coerência na raiz, no tipo de produto, na descrição, na unidade e nas quantidades, fica demonstrado que o Laudo, de forma alguma, contradiz com objetividade o levantamento fiscal.

Apesar do exposto, é fato que o Laudo também comprova a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e de forma muito mais desfavorável para a Autuada, ora Recorrente, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Exercícios	Resultado conforme Laudo			Resultado Levantamento Fiscal, após retificação			Diferença entre Laudo e Levantamento Fiscal		
	Entradas	Saídas	ICMS	Entradas	Saídas	ICMS	Entradas	Saídas	ICMS
	A	B	C	D	E	F	G=(A-D)	H=(B-E)	I=(C-F)
2011	1.303.381,54	1.307.462,50	228.655,28	512.902,23	365.366,00	65.795,88	790.479,31	942.096,50	162.859,40
2012	1.086.529,62	1.020.994,48	172.053,64	611.372,66	503.841,33	90.691,44	475.156,96	517.153,15	81.362,20
Totais	2.389.911,16	2.328.456,98	400.708,92	1.124.274,89	869.207,33	156.487,32	1.265.636,27	1.459.249,65	244.221,60

Ou seja, adotado o procedimento defendido pela Recorrente de que o agrupamento dos produtos deveria ser feito pelo “código raiz de 10 (dez) dígitos” e não da forma procedida pela Fiscalização, o resultado do levantamento quantitativo teria valores muito superiores ao crédito tributário do presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, nega-se provimento ao pleito da Recorrente/Autuada de que há inconsistências na forma adotada pela Fiscalização para o agrupamento dos produtos.

Outra questão trazida pela defesa da Recorrente diz respeito a apuração do estoque final de produtos realizada pela “Consultoria Mendes Brasil”, que segundo ela apontou grandes divergências nas quantidades dos produtos lançadas no levantamento quantitativo.

Em relação a esse ponto, cumpre informar que o levantamento realizado pela empresa de consultoria, contratada pela Recorrente, encontra-se na mídia eletrônica de fls. 251, cuja consolidação dos resultados está nas planilhas impressas de fls. 248/249.

A respeito desses documentos apresentados pela Recorrente na fase recursal, houve a deliberação desta Câmara de Julgamento de retorno dos autos à Fiscalização para análise do conteúdo constantes neles.

Registre-se que, após a análise promovida pela Fiscalização, na sessão de julgamento do dia 07/08/15, na Tribuna desta Câmara Especial, o douto Procurador da Recorrente reconheceu que houve equívocos nos trabalhos da empresa de consultoria e solicitou que fossem desconsiderados os quantitativos de estoques finais e iniciais constantes nas informações da mídia eletrônica e das planilhas.

No entanto, apesar desse reconhecimento de que os quantitativos apresentados deveriam ser desconsiderados, passa-se a análise do questionamento da Recorrente exposto no item IV do Recurso de Revisão, fls. 241/242. Para tanto, serão adotadas as mesmas considerações feitas pela Fiscalização, na manifestação de fls. 255/258, com as adaptações pertinentes.

Comparando o demonstrativo de fls. 248, apresentado pela Recorrente, com o de fls. 11, elaborado pela Fiscalização, observa-se que os estoques iniciais, com exceção de 2 (dois) itens, são os mesmos, que as quantidades de entradas e saídas são muitas vezes iguais e que os estoques finais são diferentes em 19 (dezenove) dos 20 (vinte) itens constantes na planilha.

Tomando-se, especificamente, o primeiro item da planilha: “GUARDA-CHUVA/SOMBRINHA”, tem-se:

	Fiscalização (fls. 11)	Recorrente (fls. 248)	Diferença
	A	B	C= (A-B)
Estoque inicial	0	0	0
Entradas	23.987	23.996	-9
Saídas	23.004	23.004	0
Estoque final	416	1.573	-1.157

Como destacado pela Fiscalização, considerando que a divergência maior encontra-se nos quantitativos do estoque final, foi conferido novamente o inventário de 31/12/11, registrado pela Autuada, ora Recorrente, em sua Escrituração Fiscal Digital –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EFD do mês de fevereiro de 2012, e dele constam as 416 (quatrocentos e dezesseis) unidades consideradas no levantamento quantitativo, e não as 1.573 (um mil, quinhentos e setenta e três) unidades informadas na planilha consolidada apresentada pela Recorrente (fls. 248).

Passando-se a análise da planilha de fls. 249, referente ao exercício de 2012, e comparando as quantidades lançadas nela com as do levantamento quantitativo de fls. 174, observou a Fiscalização que, diferente da situação verificada no caso da planilha de fls. 248 (exercício de 2011), as quantidades dos estoques iniciais foram diferentes em todos os itens, enquanto que os estoques finais foram iguais, exceto em relação a 4 (quatro) itens.

Ou seja, para 2012, alterou-se as quantidades dos estoques iniciais e manteve-se as dos estoques finais, que somente refletirão em um possível levantamento quantitativo para o exercício de 2013.

Registrou, ainda, a Fiscalização um fato, no mínimo, inusitado, em que as quantidades dos estoques iniciais de 01/01/12 para os produtos relacionados nos itens 8, 9, 11, 12 e 13 da planilha de fls. 249 são diferentes das quantidades dos estoques finais de 31/12/11 dos mesmos produtos da planilha de fls. 248, o que não ocorreria em um levantamento correto e cuidadosamente elaborado, já que o inventário e as mercadorias são as mesmas.

Por todo exposto, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida, pelo que se nega provimento ao Recurso da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que o consideravam nulo. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator designado

D

4.462/15/CE